

Processo nº. 0147374-51.2019.8.19.0001

MM. JUÍZO DE DIREITO DA 13ª VARA DA FAZENDA PÚBLICA – RJ

AUTOR: JOÃO MARCOS ACCIOLI DA SILVA

RÉU: ESTADO DO RIO DE JANEIRO

LAUDO PERICIAL

João Ricardo Uchôa Viana, economista, inscrito no CORECON/RJ nº 17.382, com escritório na Rua Primeiro de Março, nº 23, 14º andar, Centro, Rio de Janeiro-RJ, telefone (21) 2242-1313, e-mail: perito@k2consultoria.com, em atendimento à decisão exarada pelo D. Juízo, na ação movida por **João Marcos Accioli da Silva** em face do **Estado do Rio de Janeiro**, vem na qualidade de Perito nomeado por este Juízo, apresentar o que segue:

TJRJ CAP FP13 202207833738 27/10/22 21:02:42137782 PROGER-VIRTUAL

Comentários Iniciais

Trata-se de ação pelo procedimento comum, movida por João Marcos Accioli da Silva (Autor), em face do Estado do Rio de Janeiro (Réu), alegando que é servidor público estadual, Inspetor de Polícia, aposentado no dia 20/06/2018.

Aduz ainda que faz jus aos respectivos períodos de férias que não gozou, conforme Processo Administrativo nº. E-36/021/654/2019, onde obteve a informação de que deixou de gozar as férias dos seguintes anos: 1992, 1993, 1997, 1998, 2006, 2007, 2008, 2009, 2010, 2011 e 2012, totalizando 11 (onze) períodos.

Requeru a condenação do réu, para pagamento dos valores devidos, acrescido de seus consectários legais.

Finda a instrução processual, foi proferida a r. sentença colacionada às fls. 107/116, no qual foi julgado procedente o pleito autoral, para condenar o réu a indenizar o autor por 11 (onze) meses de férias, tomando-se por base de cálculo o valor da derradeira remuneração em atividade (fl. 32), excluídas as verbas de caráter transitório ou indenizatório (a saber, abono de permanência, auxílio alimentação, auxílio transporte), sem os descontos de imposto de renda e contribuição previdenciária.

No que tange ao período da atualização dos valores, foi decidido que a verba deverá ser monetariamente atualizada, a partir da data em que devido o pagamento, isto é, desde a data de ingresso na inatividade, e acrescida de juros de mora, desde a citação, à luz dos artigos 405 do Código Civil e 240 do Código de Processo Civil, bem como do verbete 204 da súmula do E. Superior Tribunal de Justiça.

Sendo certa a ausência de impugnação da decisão supracitada, o feito transitou em julgado no dia 17/07/2020.

Consoante decisão colacionada às fls. 254/255 o Exmo. Juízo nomeou este Perito, o qual com honras aceitou seu encargo.

Atendendo ao requerido, apresenta-se cálculos para a *lide* em questão. A decisão que determinou os parâmetros da indenização, foi proferida nos seguintes termos:

“PARÂMETROS REFERENTES AOS JUROS DE MORA E À CORREÇÃO MONETÁRIA:

- (a) até julho/2001: juros de 1% ao mês e correção monetária de acordo com os índices previstos pela E. CGJ deste Tribunal;*
- (b) de agosto/2001 até 30/06/2009 (entrada em vigor da Lei nº 11.960/2009): juros de 0,5% ao mês e correção monetária de acordo com os índices fixados pela E. CGJ deste Tribunal;*
- (c) a partir de 01/07/2009 (vigência da Lei nº 11.960/2009) até 08/12/2021: juros de mora segundo o índice de remuneração da caderneta de poupança e correção monetária de acordo com o Índice de Preços ao Consumidor Amplo Especial (IPCA-E);*
- (d) a partir de 09/12/2021 (entrada em vigor da EC 113/2021): correção monetária e juros de mora, uma única vez, pelo índice da taxa referencial do Sistema Especial de Liquidação e de Custódia (Selic), acumulado mensalmente - vedada a incidência de juros compostos, bem como a incidência de qualquer outro índice. Para fins de cálculo e para não haver a capitalização, a incidência da SELIC, a partir de 09/12/2021, deverá ocorrer sobre o valor principal atualizado até 08/12/2021, mantendo-se destacado nos cálculos o valor referente aos juros de mora apurado até 08/12/2021.”*

1. Cálculos

Conforme apontado e seguindo atentamente as diretrizes do despacho de fls. 254/255, o cálculo para apuração do valor devido ao Autor deveria passar por algumas etapas:

- (I) A partir de janeiro/2007 (vigência da Lei nº 11.430/2006) até 08/12/2021: correção monetária de acordo com o Índice Nacional de Preços ao Consumidor Amplo Especial (IPCA-E), contados a partir da data em que cada parcela se tornou devida e Juros de Mora, contados a partir da citação, que se deu no dia 23/08/2019 até 08/12/2021 segundo o índice de remuneração da caderneta de poupança;
- (II) Juros e correção monetária a partir de 09/12/2021 (entrada em vigor da EC 113/2021): correção monetária e juros de mora, uma única vez, pelo índice da taxa referencial do Sistema Especial de Liquidação e de Custódia (Selic), acumulado mensalmente - vedada a incidência de juros compostos, bem como a incidência de qualquer outro índice. Para fins de cálculo e para não haver a capitalização, a incidência da SELIC, a partir de 09/12/2021, deverá ocorrer sobre o valor principal atualizado até 08/12/2021, mantendo-se destacado nos cálculos o valor referente aos juros de mora apurado até 08/12/2021.

2. Conclusão

Tendo seguido esses passos, foram apurados os valores devidos totais de **R\$ 211.030,71** (duzentos e onze mil e trinta reais e setenta e um centavos), referentes aos valores devidos ao autor, bem como **R\$ 4.200,15** (quatro mil e duzentos reais e quinze centavos) pertinentes às custas judiciais. No que tange aos honorários de sucumbência, foi apurado a monta de **R\$ 21.103,07** (vinte e um mil e cento e três reais e sete centavos). A memória de cálculo pode ser encontrada ao final deste Laudo, sendo colacionada em anexo.

Comentários Finais

Certo do cumprimento de seu encargo, este Perito encerra o presente documento respondendo, dentro de seus critérios, o solicitado pelo Juízo.

Sem mais,

João Ricardo Uchôa Viana

Economista - Corecon / RJ 17382

Membro da APJERJ n° 598

Perito TJRJ n° 3723